



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000548662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 9003708-56.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, é agravado [REDACTED]

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) e ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Execução Penal nº 9003708-56.2017.8.26.0050
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: [REDACTED]
Comarca: São Paulo
Voto nº 8201

Ementa

Agravo em Execução Penal interposto pela Justiça Pública – Cumprimento integral da pena privativa de liberdade – Pena de multa pendente de pagamento – Extinção da punibilidade – Possibilidade – Questão decidida no julgamento de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.519.777 SP) – Havendo condenação à pena privativa de liberdade e pena de multa, o inadimplemento desta não obsta a extinção da punibilidade, se cumprida a primeira – Norma contida no artigo 51 do Código Penal, que tornou a pena de multa “dívida de valor” – Proibição de prisão por dívida contida no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal – Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo representante do Ministério Público contra decisão que extinguiu a punibilidade de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] independentemente do pagamento da pena de multa.

Na minuta de agravo, o Promotor de Justiça alega que a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal não retira a natureza penal da multa, e por isso, a extinção da punibilidade dependeria do seu pagamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mantida a decisão recorrida, em juízo de retratação, o agravo foi contraminutado.

Subiram os autos a este Tribunal de Justiça, com a manifestação da Douta Procuradoria de Justiça para o desprovimento do recurso.

É este o relatório.

De fato, por muito tempo perdurou um contrassenso jurisprudencial acerca da matéria, muitos entendendo, como este Relator assim já decidiu, que a notícia do não pagamento da multa, imposta juntamente com a condenação à pena privativa de liberdade, impedia a extinção da punibilidade.

Entretanto, com a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal, que passou a prever que *“transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”*, afastou-se do Poder Judiciário a função atípica de cobrança dos valores correspondentes às multas pecuniárias, cuja execução da cobrança passou à Fazenda Pública.

O fato da nova redação do artigo 51 do Código Penal atribuir à multa a qualificação de dívida de valor, apenas para efeito de sua execução, não lhe exclui a qualidade de sanção penal, já que assim ela foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prevista na Constituição Federal.

Bem por isso, apesar da modificação do mencionado artigo penal, este Tribunal de Justiça manteve por algum tempo o entendimento de que a pendência de pagamento da multa decorrente de processo criminal, no juízo penal, impedia o reconhecimento da extinção da punibilidade.

E a jurisprudência que predominava no Superior Tribunal de Justiça não destoava desse entendimento, pois em reiterados julgamentos manteve-se a regra de que a extinção do processo de execução criminal apenas poderia ocorrer se cumprida a pena imposta na sentença, que compreendia não só a privativa de liberdade, mas também a de multa.

Sem embargo, ao apreciar a matéria por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1519777/SP, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, (julgado em 26/08/2015), a Colenda Corte houve por bem firmar entendimento diverso, adotando-o como Tema de Recurso Repetitivo nº 931, para os fins do artigo 543-C do então vigente Código de Processo Civil, cuja tese foi expressada nos seguintes termos:

“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Eis a ementa desse julgamento:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

Cumprir observar, também, que recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, atenta ao julgamento acima, editou o Provimento nº 51 (de 24.08.2016, publicado no DJE de 02.09.2016, pág. 09), alterando os artigos 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, de modo que os §§ 2º e 3º deste último ficaram com a seguinte redação:

“§ 2º. A cobrança da multa e/ou da taxa judiciária seguirá as normas da Lei nº 6.830/80 e o feito tramitará no Juízo competente para processar e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgar as execuções fiscais. '§ 3º. O Juízo das Execuções Criminais competente, quando julgar extinto o processo de execução do sentenciado, declarará extinta a multa paga, comunicada pelo Juiz da Vara de condenação, ou poderá declarar extinta a punibilidade da pena de multa, ainda que pendente a sua cobrança, hipóteses em que determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.”

Portanto, entendo que a decisão de primeiro grau está em perfeita consonância com a jurisprudência pátria e por isso deve ser mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Andrade de Castro
Relator